

3.º Nomear, promover, transferir, mandar aposentar e exonerar os conservadores, os notários e os funcionários auxiliares dos respectivos serviços, bem como exercer sobre eles e sobre o pessoal dos serviços de identificação a jurisdição disciplinar.

Art. 3.º A fiscalização dos serviços de registo, do notariado e de identificação será exercida pela Direcção-Geral por meio de inspecções, inquéritos e sindicâncias, ordenados pelo Ministro da Justiça ou pelo director-geral.

§ 1.º As inspecções têm por objectivo principal o conhecimento do estado dos serviços, para melhor os orientar, aperfeiçoar a sua organização e suprir as deficiências que se verificarem.

Complementarmente, destinam-se a recolher elementos para classificar o serviço dos funcionários e punir as irregularidades ou infracções que cometerem.

§ 2.º A orientação e inspecção técnica dos serviços de registo e da propriedade literária, científica e artística e das funções notariais desempenhados por serviços estranhos ao Ministério da Justiça serão exercidas pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, de acordo com os organismos que em tais serviços superintendam e nos termos que forem estabelecidos em regulamento especial.

Art. 4.º O quadro do pessoal da Direcção-Geral e os seus vencimentos são os que constam do mapa anexo a este diploma.

Art. 5.º O provimento dos lugares do quadro reger-se-á pelas disposições consignadas no regulamento do presente diploma e subsidiariamente pelas prescritas na lei orgânica da Direcção-Geral da Justiça e respectivo regulamento.

Art. 6.º Os funcionários cujos lugares são suprimidos serão colocados pelo Ministro da Justiça, por simples portaria, nos lugares criados pelo presente diploma, tendo em atenção as suas habilitações e actuais categorias.

§ 1.º Até à sua colocação nos termos indicados aqueles funcionários continuarão a ser abonados dos vencimentos que actualmente percebem.

§ 2.º Os funcionários a que se refere este artigo entrarão no exercício das suas novas funções independentemente de diploma, posse e visto do Tribunal de Contas.

Art. 7.º De harmonia com o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e nos termos prescritos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26 115, da mesma data, será abonada aos funcionários encarregados dos serviços externos de inspecção a correspondente gratificação mensal prevista na tabela anexa a este último diploma, devidamente actualizada e sujeita à alteração prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30 842, de 7 de Outubro de 1954.

Art. 8.º As gratificações, ajudas de custo e despesas de transporte devidas aos inspectores serão satisfeitas por conta da verba inscrita para esse efeito no Orçamento Geral do Estado.

Art. 9.º Os inspectores serão auxiliados nos serviços de inspecções, inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares por secretários da sua confiança, cuja nomeação proporão ao director-geral.

Aos secretários será abonada pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça remuneração mensal equivalente ao vencimento de escriptorário de 1.ª classe, assim como as correspondentes ajudas de custo e despesas de transporte.

Art. 10.º São aplicáveis aos conservadores, notários e seus auxiliares as penalidades e demais disposições

estabelecidas pelo Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado.

Art. 11.º Os inspectores e assessores com mais de três anos de bom e efectivo serviço nessas qualidades poderão ingressar nos quadros dos conservadores e notários ou regressar a esses quadros, quando a eles tenham pertencido, desde que requeiram o seu provimento em qualquer vaga de conservador ou notário, nos termos da legislação respectiva.

Para este efeito ser-lhes-á contado todo o tempo de serviço que tiverem prestado, quer como inspectores ou assessores, quer como conservadores ou notários, e serão colocados nos respectivos quadros, nas classes e lugares que lhes competirem, em função da sua antiguidade e classificação de serviço.

§ 1.º O Ministro da Justiça poderá a todo o tempo ordenar que os inspectores sejam colocados, independentemente de concurso, em quaisquer vagas de conservadores ou notários da classe que lhes corresponder, nos termos deste artigo.

§ 2.º Compete ao director-geral classificar os serviços dos inspectores e assessores para fins de ingresso no quadro de conservadores ou notários.

Art. 12.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 35 390, de 22 de Dezembro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1956: — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Quadro e vencimentos do pessoal da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

	Categorias segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
1 director-geral	B
1 inspector-chefe	F
2 chefes de repartição	F
7 inspectores	J
1 chefe de secção	J
4 assessores	J
2 primeiros-officiais	L
5 segundos-officiais	N
8 terceiros-officiais	Q
4 dactilógrafos	U
1 contínuo de 1.ª classe	V
2 contínuos de 2.ª classe	X

Ministério da Justiça, 24 de Agosto de 1956. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

Decreto n.º 40 740

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, que segue assinado pelo Ministro da Justiça.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1956. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João de Matos Antunes Varela*.

Regulamento da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

CAPÍTULO I

Da distribuição dos serviços

SECÇÃO I

Da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Artigo 1.º A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado compete:

- 1.º Dar execução às decisões e orientação superior do Ministro da Justiça sobre os serviços de registo, do notariado e de identificação;
- 2.º Estudar os problemas relacionados com a organização desses serviços e sua distribuição territorial;
- 3.º Esclarecer as dúvidas suscitadas aos mesmos serviços na prática dos actos da sua competência;
- 4.º Organizar e informar os processos sobre os serviços de registo, do notariado e de identificação que devam ser submetidos a despacho do Ministro da Justiça;
- 5.º Elaborar os projectos de lei, decretos e portarias que tenham por objecto a disciplina de matérias relacionadas com os serviços seus dependentes;
- 6.º Organizar os processos relativos ao movimento do pessoal dos serviços de registo e do notariado, nomeadamente os respeitantes a concursos de habilitação, a nomeação, promoção, transferência, aposentação, exoneração e licenças;
- 7.º Organizar e manter actualizado o cadastro e registo biográfico dos funcionários compreendidos no número antecedente, bem como organizar as respectivas listas de antiguidade;
- 8.º Inspeccionar os serviços das conservatórias, cartórios e secretarias notariais e os serviços de identificação e mandar instaurar inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares aos respectivos funcionários;
- 9.º Apreciar o serviço dos funcionários inspeccionados e proceder à sua classificação;
- 10.º Coordenar os serviços de registo com os serviços de identificação, expedindo as instruções para esse efeito necessárias;
- 11.º Promover o aperfeiçoamento dos serviços sob a sua superintendência e apresentar superiormente as sugestões, estudos e projectos de reforma a esse fim destinados;
- 12.º Elaborar a estatística dos serviços de registo, do notariado e de identificação e apresentar anualmente ao Ministro da Justiça o respectivo relatório;
- 13.º Promover a edição oficial dos textos legais publicados sobre os serviços dela dependentes, com a anotação dos despachos, acórdãos, pareceres e circulares emitidos sobre a interpretação desses textos e execução das respectivas disposições;
- 14.º Promover o desenvolvimento do estudo das especialidades do direito relacionadas com os serviços a seu cargo e o aperfeiçoamento da preparação técnica dos conservadores, notários e demais funcionários, bem como dos candidatos àquelas funções;
- 15.º Passar as certidões superiormente autorizadas de petições, requerimentos e outros documentos juntos aos respectivos processos;

- 16.º Fornecer à Secretaria-Geral todos os elementos necessários à elaboração do orçamento da Direcção-Geral;
- 17.º Exercer em relação aos serviços de registo e do notariado e aos respectivos funcionários as atribuições que, segundo a legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 35 390, de 22 de Dezembro de 1945, pertenciam ao Conselho Superior Judiciário, à Direcção-Geral da Justiça, à Procuradoria-Geral da República e aos procuradores da República;
- 18.º Dar expediente a quaisquer assuntos não especificados que, por disposição legal ou determinação superior, sejam atribuídos à sua competência.

Art. 2.º A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado é constituída por uma repartição de serviços gerais e uma repartição técnica.

§ 1.º Pertencem à 1.ª Repartição os serviços de expediente geral, arquivo e contabilidade e os relativos ao movimento do pessoal, inspecção e disciplina.

§ 2.º À 2.ª Repartição pertencem os serviços de consultas e a elaboração de estudos e pareceres técnicos sobre matérias de registo, notariais e de identificação e bem assim os relativos à organização, divisão territorial, funcionamento e estatística dos serviços externos dependentes da Direcção-Geral.

SECÇÃO II

Do Conselho da Direcção-Geral

Art. 3.º Junto da Direcção-Geral funciona, sob a presidência do director-geral, o Conselho da Direcção-Geral, constituído pelas seguintes secções:

- 1.ª secção — de registo civil e de identificação;
- 2.ª secção — de registo predial;
- 3.ª secção — do notariado.

§ único. Fazem parte do Conselho da Direcção-Geral o inspector-chefe e o chefe da 1.ª Repartição, como vogais natos de todas as secções, e um vogal nomeado trienalmente pelo Ministro da Justiça para cada uma das secções, de entre os conservadores e notários.

Art. 4.º Compete ao Conselho da Direcção-Geral:

- 1.º Apreciar os processos de inspecção e classificar o serviço dos conservadores, notários e demais funcionários inspeccionados;
- 2.º Proceder à graduação dos conservadores e notários, para fins de promoção;
- 3.º Emitir parecer sobre as reclamações formuladas pelos conservadores e notários contra as respectivas listas de antiguidade;
- 4.º Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas por lei.

Art. 5.º O Conselho reunirá, ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, todas as vezes que for convocado pelo director-geral.

As reuniões podem ser em sessão plenária ou por secções, conforme a natureza dos processos a apreciar.

§ único. O primeiro-oficial em serviço na 2.ª Repartição exerce, sem voto, as funções de secretário do Conselho.

Art. 6.º O vogal a quem o processo for distribuído fica sendo o relator, cumprindo-lhe, nessa qualidade, preparar a decisão final e lavrar o correspondente acórdão ou parecer.

Art. 7.º De todas as deliberações que forem tomadas pelo Conselho se lavrará acta, assinada pelos membros presentes e subscrita pelo secretário.

§ 1.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos, competindo ao presidente voto de qualidade.

§ 2.º Não é permitido consignar no acórdão ou na acta qualquer declaração de voto de vencido.

SECÇÃO III

Do Conselho Técnico

Art. 8.º Como órgão consultivo, funcionará junto da Direcção-Geral o Conselho Técnico dos Registos e do Notariado, constituído pelas secções previstas no artigo 3.º

§ único. Formam o Conselho Técnico o director-geral, como presidente, o inspector-chefe e o chefe da 2.ª Repartição, como vogais natos de todas as secções, e dois vogais nomeados trienalmente pelo Ministro da Justiça para cada uma das secções, de entre os conservadores e notários.

Art. 9.º Compete ao Conselho Técnico emitir parecer sobre as reclamações hierárquicas e proceder aos estudos que lhe forem ordenados pelo Ministro da Justiça ou propostos pelo director-geral sobre quaisquer questões de ordem técnica ou relativas à organização e funcionamento dos serviços.

Art. 10.º É aplicável ao funcionamento do Conselho Técnico e às respectivas deliberações o disposto na secção anterior, salvo o que se preceitua nos parágrafos seguintes.

§ 1.º As decisões serão tomadas por pluralidade de votos, devendo os vogais que não se conformarem com a orientação prevalecente assinar com a declaração de vencidos, fundamentando o seu voto.

O presidente terá voto de desempate.

§ 2.º Se o relator de um parecer ficar vencido, passará o processo a um dos vogais vencedores, designado pelo director-geral.

SECÇÃO IV

Da inspecção

Art. 11.º A Direcção-Geral providenciará para que sejam inspeccionados pelo menos de três em três anos os serviços de todas as conservatórias, secretarias e cartórios notariais, do continente e das ilhas adjacentes, e as diferentes secções dos serviços de identificação.

§ 1.º Até ao dia 31 do mês de Janeiro será elaborado pelo inspector-chefe e submetido à aprovação do director-geral o plano anual das inspecções ordinárias, no qual deverá ser dada prioridade aos serviços que há mais tempo não tenham sido inspeccionados e àqueles de que haja conhecimento ou suspeita de não funcionarem regularmente.

§ 2.º Fora do plano das inspecções ordinárias, realizar-se-ão as extraordinárias que o Ministro da Justiça ou o director-geral determinarem.

Art. 12.º As inspecções, inquéritos e sindicâncias são realizados, ordinariamente, pelos inspectores.

§ único. Por conveniência do serviço ou por razões de economia, podem ser encarregados de proceder aos inquéritos e sindicâncias quaisquer magistrados ou funcionários dependentes do Ministério da Justiça, de categoria não inferior à dos funcionários visados.

Art. 13.º Conforme os seus méritos ou deméritos, os funcionários inspeccionados serão classificados com as notas de *muito bom*, *bom*, *regular*, *mediocre* e *mau*.

§ 1.º A nota de *muito bom* não poderá ser atribuída a funcionários com menos de três anos de serviço inspeccionado nem aos que há menos de três anos tenham sido classificados com nota inferior à de *bom*.

§ 2.º Aos funcionários cujo serviço seja classificado de *mau* será logo instaurado processo disciplinar por incompetência para o exercício do cargo.

O mesmo procedimento será adoptado em relação àqueles que em duas inspecções seguidas ou em três interpoladas obtiverem a classificação de *mediocre*.

Art. 14.º Se nas inspecções, inquéritos ou sindicâncias forem apuradas infracções disciplinares, o director-geral mandará instaurar o competente processo disciplinar.

§ único. O processo de inspecção, inquérito ou sindicância substituirá, neste caso, a fase instrutória, anterior à acusação, do processo disciplinar.

Art. 15.º Anualmente realizar-se-á uma reunião do director-geral com os chefes de repartição, inspector-chefe e todos os inspectores, com o fim de:

- 1.º Tomarem conhecimento do estado geral dos serviços em todo o País e assentarem nos termos do relatório a apresentar a esse respeito ao Ministro da Justiça;
- 2.º Apreciarem as deficiências encontradas pelos serviços de inspecção e as medidas propostas para as fazer cessar;
- 3.º Proporem as providências convenientes ao aperfeiçoamento da organização e funcionamento dos serviços;
- 4.º Sugerirem as reformas legislativas que a prática dos serviços tenha demonstrado serem necessárias;
- 5.º Acordarem sobre os critérios gerais que os inspectores deverão observar na fiscalização e orientação dos serviços.

CAPÍTULO II

Do pessoal

SECÇÃO I

Das atribuições do pessoal

Art. 16.º As atribuições dos funcionários da Direcção-Geral reger-se-ão, na falta de disposição especial, pelas normas estabelecidas na lei orgânica da Direcção-Geral da Justiça e seu regulamento.

Art. 17.º Ao inspector-chefe compete orientar, de harmonia com as instruções superiores, os serviços de inspecção e disciplina, distribuir os respectivos processos pelos inspectores e executar pessoalmente os serviços externos de que for incumbido pelo director-geral.

Art. 18.º Os inspectores têm a sua sede de serviço em Lisboa, onde devem residir nos intervalos das inspecções, e exercem as suas funções em todo o País, sem área determinada.

Art. 19.º Aos assessores compete especialmente dar execução ao serviço de consultas formuladas pelos conservadores, notários e outras entidades, bem como elaborar os pareceres e estudos de carácter técnico determinados pelo director-geral ou pelo chefe da 2.ª Repartição.

Art. 20.º Na falta, ausência ou impedimento do director-geral, do chefe de repartição ou do inspector-chefe, a sua substituição verificar-se-á pela forma seguinte:

- a) O director-geral será substituído por um dos chefes de repartição ou pelo inspector-chefe, segundo a ordem da respectiva antiguidade;
- b) O chefe da 1.ª Repartição, pelo chefe de secção;
- c) O chefe da 2.ª Repartição e o inspector-chefe, respectivamente pelo assessor e pelo inspector que o director-geral designar ou, na falta de designação, pelo assessor e inspector mais antigos.

SECÇÃO II

Do provimento nos cargos

Art. 21.º O lugar de inspector-chefe será provido, por escolha do Ministro da Justiça, em licenciados em Direito de reconhecida capacidade para o exercício do cargo.

Art. 22.º Os lugares de inspector e de assessor serão providos livremente pelo Ministro da Justiça em conservadores ou notários com classificação de serviço não inferior à de *bom*, em primeiros-oficiais da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado com mais de três anos de bom e efectivo serviço, ou em licenciados em Direito classificados no exame de licenciatura ou em concurso de habilitação para cargos de conservadores ou notários com nota não inferior à de *bom*.

Art. 23.º Os lugares referidos nos artigos antecedentes poderão ser desempenhados por conservadores ou notários em regime de comissão de serviço, por períodos renováveis de três anos.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

Art. 24.º Na falta de regulamentação especial contida neste diploma, nomeadamente sobre provimento dos cargos, organização e funcionamento dos serviços e deveres dos funcionários, são de observar, na parte aplicável, as disposições da lei orgânica da Direcção-Geral da Justiça e respectivo regulamento.

Ministério da Justiça, 24 de Agosto de 1956. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 741

1. O tráfego dos transportes fluviais colectivos no porto de Lisboa tem aumentado extraordinariamente: em 1939, no limiar da segunda guerra mundial, era de cerca de 4 500 000 passageiros e de 115 000 veículos por ano; hoje é da ordem dos 15 000 000 de passageiros e 600 000 veículos, com tendência para crescer.

Esta circunstância determinou, naturalmente, a ampliação, em fases sucessivas, das instalações portuárias adstritas ao serviço destes transportes, bem como o seu adequado apetrechamento, cujo valor atinge hoje cerca de 45 000 contos.

No entanto, a fim de que o serviço de transportes fluviais venha a ser, no mais curto prazo de tempo, como é mister, um serviço modelar, importa realizar novas obras e apetrechá-las, estimando-se que, para o efeito, o Fundo de Melhoramentos do Porto de Lisboa terá de dispendar cerca de 40 000 contos.

Torna-se, porém, necessário colocar aquele Fundo em condições de fazer face a esta nova e importante despesa, dado que até 1958 — ano em que as novas obras e o respectivo apetrechamento devem estar concluídos — apenas terá provavelmente disponível para este efeito cerca de 10 000 contos.

Para tal fim, reforçar-se-á o Fundo de Melhoramentos por meio de um empréstimo até à importância de 30 000 contos, que o Fundo de Seguros do mesmo porto está em condições de lhe fazer nos anos de 1956 a 1958.

2. Realizado o empréstimo referido no número anterior, terá o Fundo de Melhoramentos de oportunamente o amortizar e pagar os respectivos juros. Daqui resultará um encargo anual que atingirá aproximadamente 2200 contos.

Para habilitar o citado Fundo a satisfazer este encargo, convém prever desde já a possibilidade de criar a correspondente receita, que naturalmente deverá provir do tráfego dos transportes fluviais, a cobrar das respectivas empresas nas condições a fixar pelo Ministro das Comunicações, visto que a Administração-Geral do Porto de Lisboa praticamente nada tem auferido desse tráfego, não obstante lhe ter sacrificado, em não pequena medida, a função marítimo-comercial das actividades do porto. Como compensação, e dentro da competência da Administração-Geral do Porto de Lisboa, poderá ser feita oportunamente a revisão das tarifas nas carreiras em que tal se reconheça como indispensável à manutenção do equilíbrio económico da respectiva exploração.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração-Geral do Porto de Lisboa a aplicar em obras e apetrechamento para serviço dos transportes fluviais colectivos no porto, nos anos de 1956, 1957 e 1958 e segundo programa aprovado pelo Ministro das Comunicações, a importância de 40 000 contos.

§ único. Esta importância sairá do Fundo de Melhoramentos, para o que aquela Administração-Geral é autorizada a dispor, como reforço do mesmo Fundo e sob a forma de empréstimo, da importância de 30 000 contos do seu Fundo de Seguros.

Art. 2.º A aplicação da importância referida no corpo do artigo anterior nos melhoramentos, quer de obras, quer de apetrechamento, a que alude o artigo 1.º será feita sem dependência do disposto na base v do Decreto-Lei n.º 35 716, de 24 de Junho de 1946, relativo ao desdobramento do Fundo de Melhoramentos.

Art. 3.º O empréstimo do Fundo de Seguros previsto no § único do artigo 1.º será amortizado em vinte anos, à taxa anual de 4 por cento, a partir de 1959, pelo que anualmente será inscrita no orçamento privativo de despesas da Administração-Geral do Porto de Lisboa, com destino ao mesmo Fundo de Seguros, a correspondente anuidade para amortização e juros, que constituirá encargo obrigatório do Fundo de Melhoramentos, sem distinção, para esse efeito, do respectivo desdobramento referente a obras e a apetrechamento.

Art. 4.º Para fazer face a este encargo, o Governo autorizará a Administração-Geral do Porto de Lisboa a cobrar das empresas dos transportes fluviais colectivos, a partir de 1959 e nas condições a fixar oportunamente pelo Ministro das Comunicações, a necessária receita, que se destinará exclusivamente a constituir reforço do Fundo de Melhoramentos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.